



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DPB
.....

Sessão de 23 de outubro de 1990....

ACÓRDÃO Nº 101-80-657

Recurso nº 96.932 - IRPJ - EXS: 1985, 1988 e 1989

Recorrente CARVALHEIRA PEIXOTO & CIA. LTDA

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

IRPJ - DESPESAS COM BRINDES: A dedução das despesas com brindes, além de prova documental hábil e idônea de sua realização, está condicionada a que os bens distribuídos sejam de diminuto valor e cuja despesa seja de valor moderado.

DESPESAS COM INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO: São dedutíveis do lucro operacional as despesas com indenização por danos materiais causados a terceiros em acidente envolvendo veículo e motorista da empresa, quando a indenização decorre de condenação judicial.

PERDA DE INVESTIMENTO: Indedutível do lucro operacional a perda de investimento se este foi adquirido mediante dedução da parcela do imposto de renda, conforme norma expressa no art. 6º do Decreto-lei nº 1.648/78.

OMISSÃO DE RECEITA - PROVA PRODUZIDA PELO FISCO ESTADUAL: Os fatos descritos em autos de infração lavrados por fiscais estaduais, por conterem declarações prestadas por agentes do poder público, presumem-se verdadeiros, até prova em contrário, sendo lícito o lançamento do Imposto de Renda com base nas informações neles contidas, que tenham reflexo na apuração do tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpos por CARVALHEIRA PEIXOTO & CIA. LTDA.

v.v.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$42.000.000,00 no exercício de 1985 (padrão monetário da época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Cristóvão Anchieta de Paiva, Cândido Rodrigues Neuber e José Eduardo Rangel de Alckmin, que negavam provimento.

Sala das Sessões (DF), em 23 de outubro de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


RAUL BIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

14 MAR 1991

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13852-000.101/89-05

RECURSO Nº: 96.932

ACÓRDÃO Nº: 101-80.657

RECORRENTE: CARVALHEIRA PEIXOTO & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

CARVALHEIRA PEIXOTO & CIA. LTDA., com sede em Barretos-SP, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto-SP, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda dos exercícios de 1985, 1988 e 1989, acrescido da multa prevista no art. 728, inciso II, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80 e de juros de mora.

2. A retrocitada empresa foi alvo de ação fiscal, na qual foram apontadas irregularidades contábeis descritas no Auto de Infração de fls. 36 e demonstrativos de fls. 10, 11, 19, 30 e 31, sendo:

Exercício de 1985, ano-base 1984

Glosa de despesas com aquisição de bebidas para brindes	Cr\$ 8.385.900
Glosa de despesas de indenização por danos materiais causados a terceiros	Cr\$ <u>42.000.000</u>
Total. -	Cr\$ 50.385.900

Exercício de 1988, ano-base 1987

Perda de capital por extravio de Certificados de Investimento FINAM, conf. Demonstrativo de fls. 19	Cr\$ 75.372.292
---	-----------------

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-80.657

Exercício de 1989, ano-base de 1988

Omissão de receita detectada pelo fisco estadual,
conforme Auto de Infração de fls. 25, c/recolhi—
mento do débito levantado

Cr\$ 2.513,200

Enquadramento Legal: art. 165, 191, 192, 225 § 4º, 157 § 1º, 158,
179, 181, 318, I do RIR/80.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 39/46, tendo a interessada alegado, resumidamente, que as bebidas foram adquiridas para serem distribuídas como brindes a seus clientes e estavam comprovadas através de documentos fiscais; que a despesa de indenização decorrida de sentença judicial transitada em julgado, incluindo honorários advocatícios, e era consequência de ato praticado por preposto no exercício de função, a serviço da empresa e se revestia das características de usualidade e normalidade; que a perda de investimento era legítima e que poderia ter efetuado provisões para a perda, de acordo com o art. 321, I e § 3º do RIR/80; que os investimentos foram corrigidos, tendo como contrapartida crédito na conta de correção monetária e, com relação à omissão de receita detectada pelo fisco estadual, sustenta que o meio adotado pelo fisco não era idôneo para apurar a omissão devido a diferença da incidência do ICM e do Imposto de Renda.

4. Informação Fiscal às fls. 49/52, na qual seu signatário manifesta-se pela procedência do feito, como apurado.

5. Pela Decisão de fls. 54/57 a exigência foi integralmente mantida pela autoridade a quo, estando assim ementada aquela sentença:

"CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - DISPOSIÇÕES GERAIS - Somente são dedutíveis as despesas realizadas com distribuição de brindes quando se referirem a objetos de pequeno valor e de reduzida representatividade do montante das despesas em relação à receita bruta.

7.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-80.657

São igualmente indedutíveis os dispêndios com infração às normas de natureza não tributária, tais como as leis administrativas, penais, trabalhistas, por não serem necessárias à atividade da empresa ou à manutenção de sua fonte produtora.

GANHOS E PERDAS DE CAPITAL - Não são dedutíveis na determinação do lucro real as perdas apuradas na alienação ou baixa de investimento adquirido mediante dedução do imposto sobre a renda devido pela pessoa jurídica.

OMISSÃO DE RECEITA - É legítima a incidência do imposto de renda sobre omissão de receita apurada em levantamento realizado pelo fisco estadual, quando pago o tributo respectivo, mormente quando não provadas, na área federal, a ilegitimidade do referido lançamento.

6. Segue-se às fls. 61/74 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.

7.

Acórdão nº 101-80.657

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

As questões trazidas a julgamento podem ser assim analisadas:

Glosa de Despesas com Brindes

Exercício de 1985 - Cr\$ 8.385.500

Trata-se de despesas com compras de bebidas (Whisky, Vodka, Licores, Vinhos, etc.) nos meses de abril a julho de 1984, para serem distribuídas como brindes.

Embora comprovada documentalmente, a recorrente não provou que a bebida adquirida "em farta quantidade e valores expressivos", como atesta a informação de fls. 50, tornou-se necessária à atividade da empresa e que foi efetivamente distribuída a seus clientes.

Por outro lado, a jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que a dedutibilidade de tais gastos está condicionada, além da comprovação documental, a que os bens distribuídos a título de brindes sejam de diminuto valor e cuja despesa total seja de moderado valor.

Vemos no presente caso que se trata de bebidas importadas, de valor unitário superior, sendo considerável, também, as quantidades adquiridas, razões pelas quais a tributação da parcela deverá ser mantida.

Glosa de Despesas com Indenização

Exercício de 1985 - Cr\$ 42.000.000

Acórdão nº 101-80.657

Trata-se de indenização por danos materiais causados por empregado da recorrente em acidente com veículo de entregas, paga em virtude de ação judicial movida pela pessoa prejudicada, incluindo honorários advocatícios.

Para o fisco, os dispêndios com infrações às normas de natureza não tributária, por não serem necessárias à atividade da empresa ou à manutenção de sua fonte produtora, não são dedutíveis na apuração do lucro real, enquanto o contribuinte sustenta que a despesa está diretamente relacionada com a atividade da empresa, pois foi obrigada a pagar indenização por força de acidente com veículo de sua propriedade, por culpa de preposto seu, mas no desempenho e em nome do pleno exercício da atividade empresarial.

Matéria idêntica veio a julgamento nesta Câmara ao ensejo do julgamento do Recurso nº 92.996.

Por maioria de Votos, vencidos os Conselheiros JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, que apresentou Declaração de Voto, e CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, prevaleceu a tese do Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator Sorteado, retratada no Acórdão nº 101-78.304, de que, uma vez comprovado o evento e o dispêndio, as despesas com assistência médica e hospitalar à vítima de acidente de trânsito causado por motorista da empresa são dedutíveis.

Apenas no presente caso a indenização é por danos materiais.

Argumenta o Conselheiro Relator no Voto que embasou o Acórdão em destaque:

"Os elementos constantes dos autos comprovam que a empresa foi judicialmente compelida a dar assistência à vítima de acidente de trânsito causado por motorista seu, em veículo da sociedade e a serviço dela, no transporte de seus operários.



Acórdão nº 101-80.657

Embora não se possa dizer que acidentes de trânsito façam parte da atividade operacional da empresa, podem involuntariamente ocorrer no desempenho de atividades consideradas necessárias às operações da pessoa jurídica, como aconteceu no caso concreto.

Na realidade, ninguém deseja em sua consciência provocar um desastre, malgrado possa agir com culpa ao não cumprir rigorosamente as regras de trânsito.

Nem o motorista e muito menos a empresa, responsável civilmente pelos atos de seu preposto, teriam essa pretensão.

E é exatamente o ônus da reparação civil que, por culpa "in eligendo" ou "in vigilando", a suplicante tem de arcar perante terceiros. Mas esse ônus sob a ótica econômica decorre do risco do empreendimento, faz parte do próprio negócio e, assim, a indenização constitui despesa dedutível, uma vez que a legislação do imposto de renda não veda essa dedução às pessoas jurídicas e deve prevalecer o princípio do emparelhamento de receitas e despesas.

Em caso de atos ilícitos mais graves como desfalque, apropriação indébita e furto, formas aliás comissivas, o RIR/80, em seu artigo 240 apenas, exige a prova da efetiva ocorrência do fato através de inquérito instaurado nos termos da legislação trabalhista ou quando apresentada queixa perante a autoridade policial.

Não se trata de uma penalidade, mas de indenização de despesas com assistência à vítima do acidente.

O caso não pode ser equiparado às multas de trânsito porque estas, não raro, são praticadas em sua maioria conscientemente, por comodidade ou economia de tempo e algumas vezes por desatenção e não é possível saber-se quando foi uma ou outra a razão. Sendo extremamente difícil saber-se a intenção do agente nesses casos, a falta de conhecimentos outros que permitam determiná-la, as multas de trânsito são tratadas objetivamente, isto é, não são dedutíveis.

Mas no caso, como já se disse, ninguém provoca desastre intencionalmente sobretudo para causar vítima, de modo que há uma presunção de ausência de dolo até prova em contrário.

Ademais, se as despesas com seguro para indenização desses acidentes são dedutíveis porque não

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13852-000.101/89-05
Acórdão nº 101-80.657

seria dedutível a indenização quando não houvesse seguro?

Entendo, pois, que tais dispêndios são de natureza operacional".

Com ressalva de que naquele caso cuidava-se de despesas com assistência médica e hospitalar à vítima de acidente de trânsito, faço desses argumentos a razão de decidir pela exclusão da parcela.

Perda de Capital

Exercício de 1988 - Cr\$ 75.372.292

Dispõe expressamente o artigo 318 do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80:

"Art. 318 - Não será dedutível na determinação do lucro real a perda apurada na alienação ou baixa de investimento adquirido mediante dedução do imposto sobre a renda devido pela pessoa jurídica (Decreto-lei nº 1.648/78, art. 6º)."

Trata-se, no caso, de perda de investimento pela perda de Certificado de participação no FINAM.

Ora, o fato de a baixa e o conseqüente prejuízo ter ocorrido em face de extravio do certificado não altera o enquadramento na lei, que é bem clara ao não admitir o registro de perda quando se tratar de investimento adquirido mediante dedução de parcela do Imposto de Renda.

Omissão de Receita Apurada pelo Fisco Estadual

Exercício de 1989 - Cr\$ 2.513.200

Trata-se de omissão de receita detectada pelo fisco estadual através do Auto de Infração de fls. 25/28, com reflexo na apuração do lucro real do exercício de 1989, por se tratar de saída de mercadoria desacompanhada de notas fiscais. Segundo consta da autuação, a mercadoria foi apreendida e a empresa recolheu o ICM e a multa exigida.

M.

Acórdão nº 101-80.657

Cabe assinalar que o Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/66, dispõe em seu artigo 199:

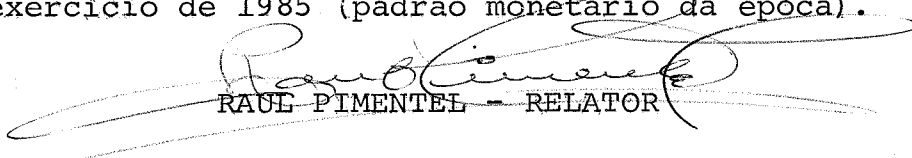
"Art. 199 - A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico por lei ou convênio".

É fora de dúvida, portanto, que a utilização pelo fisco federal, de prova produzida-pelo fisco estadual, de fatos que caracterizam ao mesmo tempo infração às leis do Imposto de Renda, está expressamente prevista na lei.

Por sua vez, as informações prestadas pelos fiscais do Estado, com vistas à cobrança dos impostos de sua competência, na condição de agentes do poder público, presumem-se verdadeiras para os efeitos de apuração dos impostos federais.

A interessada não provou, embora tenha alegado, que a falta não refletiu na apuração do imposto de renda, ou que, embora vendida sem documentação fiscal a receita respectiva foi lançada oportunamente na escrita comercial, o que, por certo, estaria afastado o reflexo.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância de Cr\$ 42.000.000, no exercício de 1985 (padrão monetário da época).



RAUL PIMENTEL - RELATOR